



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.925764/2017-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.083 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de dezembro de 2023
Recorrente ENERPEIXE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão n.º 108-021.531, proferido pela 25ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A DERAT de São Paulo- SP emitiu o Despacho Decisório eletrônico n.º 128365009 no dia 01 de dezembro de 2017, cujo teor transcrevo em síntese (e-fls. 58/67):

“O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do débito em análise: R\$ 77.113,20

Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

(...)

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

(...)

Entretanto, a análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/12/2017.

PRINCIPAL- R\$ 0,00 MULTA- R\$ 189.405,40 JUROS- R\$ 94.456,43”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Afirmou a Contribuinte que ingressou com o pedido de compensação através do PER/DCOMP n.º 27119.40874.250713.1.3.04-0754, utilizando-se de crédito oriundo de pagamento a maior, no montante de R\$ 913.610,10 para quitação de alguns DARFs que somam a quantia de R\$ 94.702,72, como listados na declaração de compensação.

Asseverou que embora o valor do crédito oriundo ao ano calendário 2010, seja bem superior ao montante dos tributos, foi intimado pela Receita Federal nos autos do Processo n.º 16692.722946/2015-12 para que o mesmo comprovasse o direito à redução de 75% do Imposto de Renda e Adicionais não Restituíveis no Ano Calendário 2010.

Informou que juntou com a manifestação de inconformidade, o Laudo e o Parecer Técnico que comprovam cabalmente o benefício de redução de 75% no IRPJ a mesma, em vigor na época dos fatos.

Pugnou que seja suspenso o presente objeto impugnado; que seja acolhida a manifestação de inconformidade para que seja reconhecida a higidez do crédito originário de pagamento a maior apurado no exercício de 2010, bem como que seja homologada a compensação formalizada através do PER/DCOMP n.º 27119.40874.250713.1.3.04-0754.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º 108-021.531- DRJ/08

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 70/75).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 83/260):

“ENERPEIXE S.A., devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus procuradores (instrumento de mandato anexo- doc. 01), com fulcro no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, apresentar o presente

RECURSO VOLUNTÁRIO

em face Acórdão n.º 108-027.531, de 25/08/2022 (e-fls. 70/75), proferido pela 25ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil- DRJ08, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1. TEMPESTIVIDADE

1. A ora Recorrente foi intimada do acórdão proferido pela DRJ08 por meio de comunicado enviado à Caixa Postal do seu Domicílio Tributário Eletrônico (e- CAC),

cuja ciência se deu em 06/09/2022 (terça-feira), conforme “Termo de Ciência por Abertura de Documento” juntado à e-fl. 79.

2. Considerando que os prazos administrativos são “contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento”, sendo certo, ainda, que “só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato” (art. 5º do Decreto n.º 70.235/72) e diante do recesso do dia da Independência (07 de setembro), constata-se que o termo inicial para a interposição deste Recurso Voluntário será em 07/10/2022 (sexta-feira), restando demonstrada, portanto, a sua tempestividade.

2. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

3. A Recorrente é concessionária de serviço público de geração e transmissão de energia elétrica, explorando o potencial hidráulico do Rio Tocantins por meio da Usina Hidrelétrica (UHE) de Peixe Angical (Contrato de Concessão n.º 130/2001- ANEEL), localizada no Município de Peixe, no Tocantins.

4. No período de 2007 a 2017, a empresa fazia jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração, nos termos do art. 1º da Medida Provisória (MP) n.º 2.199-14, de 24/08/2001 (na redação conferida pela Lei n.º 11.196/2005), e arts. 1º e 2º do Decreto n.º 4.212/2002.

5. De fato, conforme atestado pelo Parecer n.º 118/2006e declarado pelo Laudo constitutivo n.º 122/2006 (emitidos em 23/11/2006 e 20/12/2006, respectivamente, pela Gerência Executiva de Promoção de Investimentos da Agência de Desenvolvimento da Amazônia- GEPIN/ADA), a UHE de Peixe entrou em operação no ano de 2006 e, como foram atendidas as condições e requisitos exigidos pela legislação de regência, a ENERPEIXE S/A passou a usufruir do benefício fiscal em referência a partir do ano-calendário de 2007 e até 2017, conforme previsto no § 3º do art. 1º da MP 2.199/2001.

6. Pois bem. No ano de 2010 (ou seja, ainda dentro do período de validade do benefício fiscal), ao realizar a apuração da estimativa de IRPJ referente ao mês de dezembro (regime de tributação com base no lucro real- art. 15 da Lei n.º 9.249/95), a empresa acabou apurando e declarando erroneamente o imposto devido em todo o ano-calendário (e não apenas no período de apuração em destaque), pago em 31/01/2011, por meio de DARF no valor de R\$ 5.454.536,33 (número de identificação do pagamento: 5460789392).

7. Constatado o equívoco, a Recorrente transmitiu DCTF retificadora em julho de 2013 (bem antes do despacho decisório), ajustando o valor do IRPJ devido na competência de dezembro de 2010, qual seja: R\$ 4.540.926,23.

8. Tal procedimento gerou um crédito de R\$ 913.610,10, decorrente do pagamento a maior realizado em 31/01/2011 (R\$ 5.454.536,33 - R\$ 4.540.926,23), passível de compensação com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

9. A Recorrente, então, transmitiu o PER/DCOMP n.º 27119.40874.250713.1.3.04-0754, indicando parte do aludido crédito para a extinção de alguns débitos (multa/juros) devido em junho de 2013, perfazendo um total de R\$ 94.702,72:

(...)

10. Em 03/02/2015, a Delegacia de Administração Tributária de São Paulo (DERAT/SP) instaurou o PAF n.º 16692.722946/2015-12 (cópia integral anexa- doc. 02), a fim de conferir as informações declaradas pela Recorrente.

11. Embora os documentos juntados naqueles autos (e-fls. 6/8- telas extraídas dos próprios sistemas da SRFB) tenham confirmado (i) os valores das estimativas mensais declaradas em DCTF, (ii) os respectivos pagamentos e (iii) a existência de um “Saldo Disponível” de R\$ 913.610,10, relativo ao DARF quitado em dezembro, a DERAT- SP expediu Termo de Intimação Fiscal (e-fls. 54) para que a empresa apresentasse os documentos capazes de comprovar que “tinha direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda e Adicionais não Restituíveis no Ano-Calendário de 2010”.

12. Na justificativa constante na e-fl. 57, a autoridade fiscal afirmou que, como “a contribuinte não apresentou qualquer documento ou pedido de prorrogação do prazo”, motivo pelo qual “não foi possível confirmar a existência de pagamento indevido ou a maior relacionado a PERDCOMP 27119.40874.250713.1.3.04-0754”.

13. Com base nesse único fundamento (ausência de comprovação do direito de fruição do benefício previsto no art. 1º da MP 2.199/2001), a DERAT-SP emitiu o Despacho Decisório n.º 128365009, que não homologou a compensação declarada.

14. Diante da justificativa apresentada para a rejeição do crédito reclamado, a Recorrente instrui a Manifestação de Inconformidade apresentada em 10/01/2018 (e- fls. 21/23) com cópias do Laudo Constitutivo n.º 122/2006 e do Parecer GEPIN n.º 118/2006 (e-fls. 36/40), que, como já visto, atestam que a ENERPEIXE S/A faz jus à redução do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, para o período de 2007 a 2017.

15. Ao apreciar as alegações de defesa, porém, a 25ª Turma da DRJ08 julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade com base em fundamento inédito, qual seja: “o Darf pago em 31/01/2011, no código 2362, no valor de R\$ 5.454.536,33 referente á estimativa de dezembro/2010 e apontado como origem do crédito, foi recolhido no exato valor do débito de estimativa de IRPJ do mês de dezembro/2010, demonstrada na DIPJ do período entregue pelo contribuinte”.

16. Oram, nota-se facilmente que houve alteração do critério jurídico pela DRJ para manter a não homologação da compensação.

17. Afinal, apesar de reconhecer que o Despacho Decisório apontou a existência de “saldo disponível do pagamento (efetivado em 31/01/2011) e que “a fiscalização indeferiu o pleito do contribuinte em razão do não atendimento da intimação para apresentação dos documentos referentes à redução de 75% do imposto de renda”, o Acórdão n.º 108-027.531 alterou o critério jurídico utilizado pela DERAT- SP na análise do direito creditório, refutando os argumentos da Recorrente com base em supostas inconsistências identificadas a partir do confronto entre a DCTF de dezembro e os dados declarados na Ficha 11 da DIPJ 2011 (“Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa”).

18. Todavia, por diversos argumentos, amparados na jurisprudência do próprio CARF, a decisão da DRJ não merece prosperar, devendo este CARF reformá-la ou, ao menos, anulá-la e determinar a baixa do presente processo à Receita Federal do Brasil, que

deverá reanalisar os documentos, solicitar esclarecimentos e promover a homologação da compensação outrora feita.

3. RAZÕES PARA A REFORMA

3.1. Crédito (Indébito) inicialmente reconhecido pela fiscalização

19. Inicialmente, é importante destacar que, conforme se extrai das “Informações Complementares da análise do Crédito” (e-fls. 60/61), a autoridade fazendária não contestou o valor do IRPJ devido em dezembro de 2010 e indicado na DCTF (retificada em julho de 2013) reconhecendo que parte do pagamento realizado em janeiro de 2011 foi alocado para a extinção desse débito, existindo um “Valor Disponível” de R\$ 913.610,10, que somente não foi aceito pelas razões já expostas. É o que extrai dos dados constantes nos itens 2.2 e 2.3 do documento em referência, senão confira-se:

(...)

20. Como visto, apesar de atestar a existência de saldo disponível e reconhecer que a Recorrente apresentou “os documentos referentes ao incentivo fiscal de dedução do imposto que haviam sido solicitados pela fiscalização”, a Turma Julgadora julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, com base nos seguintes fundamentos:

(...)

21. Logo nos primeiros parágrafos do excerto acima transcrito, na parte em que afirma que o “valor de R\$ 21.737.576,62, aparentemente, está incluído na linha 05 da DIPJ, deduzindo o IRPJ calculado por estimativa no mês de dezembro”, verifica-se que o acórdão recorrido está fundado em meras presunções, evidenciando a insuficiência da sua fundamentação e, por conseguinte, a sua nulidade.

22. Além disso, cumpre esclarecer que o benefício previsto no art. 1º da MP 2.199-14/2001 é calculado sobre o lucro de exploração, sendo deduzido do montante final do IRPJ devido no ano-calendário, apurado a partir do Lucro Real. Já as estimativas mensais são determinadas pela aplicação de percentuais de presunção sobre a receita bruta do período, sem qualquer dedução, revelando o equívoco da afirmação de que a importância de R\$ 21.737.576,62 teria sido deduzida da estimativa de dezembro.

23. Pelo contrário: essa constatação somente demonstra que houve erro no preenchimento nos campos da DIPJ 2011 referente ao mês de dezembro, o que é corroborado pelo simples confronto com os dados indicados para os outros meses:

(...)

24. Os dados corretos estavam na DCTF retificada em 2013.

25. De se notar que, enquanto na competência de novembro não houve qualquer dedução a título de “Incentivos Fiscais”, “Imp. De Renda Devido em Meses Anteriores” e “Imp. De Renda Retido na Fonte”, em dezembro a empresa indicou nas Linhas 07 e 08 a soma das estimativas recolhidas no ano e das retenções realizadas na fonte, bem como aplicou o benefício de redução de 75% (linha 05), evidenciando que, na realidade, houve um equívoco no preenchimento desses campos, na medida em que foram considerados os dados de todo o exercício, e não apenas do mês de dezembro.

26. Ou seja, a ficha de dezembro engloba a apuração de todo o exercício de 2010, não se trata de simples estimativa mensal.

27. Por conseguinte, os valores indicados na Ficha 12 A da DIPJ (“Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real- PJ em Geral”) da DCTF retificada seriam os corretos:

(...)

28. Enfim, os dados da própria DIPJ que indicam os valores de estimativas mensais pagos ao longo de 2010 atestam que não era possível haver o pagamento da estimativa de R\$ 5,4 milhões em dezembro e, em seguida, um outro pagamento de R\$ 4,5 milhões de IRPJ a título de ajuste anual.

29. O que ocorreu foi o pagamento a maior de R\$ 913 mil, cujos dados foram retificados na DCTF, verdadeira declaração capaz de constituir o crédito tributário.

3.2. Prova da Compensação: confronto entre DCTF x DIPJ- Súmula 92 do CARF.

30. Por outro lado, importante destacar que, por força do princípio da verdade material, é dever da fiscalização realizar a conferência de todas as declarações apresentadas pelo contribuinte relativamente aos créditos/débitos informados no PER/DCOMP, não bastando a simples conferência de uma ou outra declaração.

31. Com o devido respeito, além de estar apoiada em premissas manifestamente equivocadas, o posicionamento adotada na origem não tem como prevalecer, na medida em que as informações constantes na DIPJ não podem ser analisadas de forma isolada, nem prevalecem sobre aquelas indicadas na DCTF.

32. As declarações de caráter eminentemente informativo (DIPJ, DICON e DIRF, por exemplo) apenas descrevem as operações realizadas pelo contribuinte, não possuindo o condão de constituir o crédito tributário nem configurando instrumento de confissão de dívida, nos termos da Súmula n. 92 do CARF:

(...)

33. Dessa forma, sem a realização de auditoria interna ou de diligência fiscal específica, a Turma Julgadora não poderia ter dado prevalência às informações constantes na DIPJ, em detrimento dos dados declarados na DCTF retificadora, esse sim documento que possui força jurídica para a constituição do crédito.

34. Na falta de outros dados, a DRJ deveria ter dado prevalência às informações constantes na DCTF, motivo pelo qual sua decisão merece reforma.

35. Na pior das hipóteses, a DRJ deveria ter baixado o processo para a fiscalização analisar os documentos apresentados a respeito da apuração do benefício do lucro de exploração- única justificativa para a não homologação da compensação e de expedição do despacho decisório- e, sendo o caso, requer a diligência para atestar e esclarecer a eventual divergência das informações entre DCTF e DIPJ.

36. O que não poderia ter ocorrido foi o simples desprovimento da manifestação de inconformidade com amparo em argumento distinto do indicado no despacho decisório.

37. Portanto, constatada a impossibilidade de alteração do critério jurídico adotado na análise do PER/DCOMP em análise, caso não seja possível a reforma do acórdão da DRF, tal decisão deve ser anulada com o objetivo de se determinar a realização de

diligência fiscal com o objetivo de se apurar os valores efetivamente devidos a título de IRPJ e a correta retificação da DCTF em 2013.

38. Esse é aliás, o entendimento do CARF sobre o tema, conforme restou consignado nos Acórdãos 3301-009.520, 3301-007.321 e 3401-002.668, merecendo destaque a seguinte passagem desse último:

(...)

4. PEDIDOS

39. Ante o exposto, considerando:

(i) Que a própria DERAT-SP atestou a existência de “saldo disponível” de mesmo valor do crédito informado no PER/DCOMP 27119.40874.250713.1.3.04-0754 (R\$ 913.610,10);

(ii) Que a documentação acostada com a Manifestação de Inconformidade afastou o único fundamento indicado no despacho decisório para o indeferimento do direito creditório reclamado;

(iii) A impossibilidade de alteração de critério jurídico da decisão que indefere a compensação;

(iv) Que a DCTF (e, não, a DIPJ) é o instrumento hábil a constituição do crédito tributário;

a Recorrente pugna pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário para reformar o Acórdão n.º 108-027.531 e reconhecer a totalidade do crédito indicado no aludido PER/DCOMP, com a consequente homologação integral da compensação declarada e extinção dos débitos em exigência.

40. Subsidiariamente, a Recorrente requer a anulação da decisão da DRJ com o retorno do processo para a RFB de origem, cabendo à fiscalização analisar os documentos apresentados a respeito da apuração do benefício do lucro de exploração- única justificativa para a não homologação da compensação e de expedição do despacho decisório- e, sendo o caso, promover a diligência necessária para atestar e esclarecer a eventual divergência das informações entre DCTF e DIPJ, de modo a homologar a compensação dos débitos declarados.

41. Pede-se, por fim, que antes do julgamento desse recurso, seja determinada a realização de diligência fiscal pela Unidade de Origem, a fim de que a contribuinte tenha a oportunidade de demonstrar a procedência do direito invocado, uma vez que mero erro no preenchimento da DIPJ 2011 não extingue nem afasta o seu direito ao crédito apurado, por força do princípio da verdade material.

42. A Recorrente informa, na oportunidade, que pretende apresentar documentos comprobatórios de seu crédito com amparo no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, tendo em vista que a matéria fática que se tornou controvertida (divergência entre DCTF e DIPJ) apenas surgiu com a decisão da DRJ, não tendo tempo hábil para recuperar a memória de cálculo da apuração e documentos contábeis do período de 2010/2011 para apresentar juntamente com o recurso voluntário.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2022.

(...)”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Anulação do Acórdão Recorrido

A Recorrente pleiteou a anulação da decisão da DRJ alegando que “o Acórdão n.º 108-027.531 alterou o critério jurídico utilizado pela DERAT- SP na análise do direito creditório, refutando os argumentos da mesma com base em supostas inconsistências identificadas a partir do confronto entre a DCTF de dezembro e os dados declarados na Ficha 11 da DIPJ 2011”.

Pois bem.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art.

5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação às atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Análise do Direito Creditório

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca do direito creditório pleiteado pela contribuinte no PER/DCOMP nº. 27119.40874.250713.1.3.04-0754, utilizando-se de crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ referente ao ano calendário de 2010 no valor de R\$ 5.454.536,33.

Por meio do Despacho Decisório, e-fls. 58/61, a referida compensação não foi homologada sob a alegação de que “a partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos. Entretanto, a análise do crédito

resultou em reconhecimento inferior ao saldo disponível do pagamento. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado”.

Ao tomar ciência da não homologação da compensação, a Recorrente alegou em suas razões de defesa que “(...) ingressou com o pedido de compensação através do PER/DCOMP n.º 27119.40874.250713.1.3.04-0754, utilizando-se de crédito oriundo de pagamento a maior, no montante de R\$ 913.610,10 para quitação de alguns DARFs que somam a quantia de R\$ 94.702,72, como listados na declaração de compensação”.

Asseverou que “embora o valor do crédito oriundo ao ano calendário 2010, seja bem superior ao montante dos tributos, foi intimado pela Receita Federal nos autos do Processo n.º 16692.722946/2015-12 para que o mesmo comprovasse o direito à redução de 75% do Imposto de Renda e Adicionais não Restituíveis no Ano Calendário 2010”.

A DRJ apreciou a manifestação de inconformidade, porém, não reformou o despacho decisório, sob a fundamentação abaixo destacada (e-fl. 70/75):

“(...)

O IRPJ a pagar apurado no ajuste anual não se confunde com a estimativa do mês de dezembro, que é mera antecipação, e, inclusive tem código de recolhimento 2430, distinto do código 2362 utilizado nos recolhimentos do IRPJ mensal.

Para ficar clara esta distinção, transcrevo os arts. 221 e 222 do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99):

(...)

Além disso, o valor do IRPJ apurado no ajuste anual não foi declarado em DCTF e nem recolhido pelo contribuinte.

Nestas condições, o Darf pago em 31/01/2011, no código 2362, no valor de R\$ 5.454.536,33 referente à estimativa de dezembro/2010 e apontado como origem do crédito, foi recolhido no exato valor do débito de estimativa de IRPJ do mês de dezembro/2010, demonstrado na DIPJ do período entregue pelo contribuinte.

Assim, embora a manifestante tenha apresentado os documentos referentes ao incentivo fiscal de dedução do imposto que haviam sido solicitados pela fiscalização, entendo que não restou comprovado a liquidez e a certeza do crédito pleiteado, conforme art. 170 do CTN:

(...)

Portanto, não há como reconhecer qualquer direito creditório a favor do contribuinte.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, e não homologar as compensações sob litígio”.

Por sua vez a Recorrente, em seu recurso voluntário, ratificou as informações e argumentos constantes na manifestação de inconformidade destacando que “(...) No ano de 2010 (ou seja, ainda dentro do período de validade do benefício fiscal), ao realizar a apuração da estimativa de IRPJ referente ao mês de dezembro (regime de tributação com base no lucro real- art. 15 da Lei nº. 9.249/95), a empresa acabou apurando e declarando erroneamente o imposto devido em todo o ano-calendário (e não apenas no período de apuração em destaque), pago em 31/01/2011, por meio de DARF no valor de R\$ 5.454.536,33 (número de identificação do pagamento: 5460789392)”.

Ressaltou ainda que “constatado o equívoco, a mesma transmitiu DCTF retificadora em julho de 2013 (bem antes do despacho decisório), ajustando o valor do IRPJ devido na competência de dezembro de 2010, qual seja R\$ 4.540.926,93. Tal procedimento gerou um crédito de R\$ 913.610,10, decorrente do pagamento a maior realizado em 31/01/2011 (R\$ 5.454.536,33- R\$ 4.540.926,23), passível de compensação com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

Pois bem.

Insta destacar, que para provar que a DCTF retificadora foi preenchida com erro era necessário que a contribuinte trouxesse aos autos documentação hábil, da apuração do crédito declarado no PERDCOMP, para que se possa verificar a sua correção.

Por outro lado, a retificação da DCTF ocorreu antes da prolação do Despacho Decisório e não caracteriza óbice à análise do direito creditório em discussão desde que o erro seja comprovado. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo.

Em verdade, salvo exceções legais, verifica-se que a retificação da DCTF, não impede que o direito creditório discutido no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios.

No entanto, a Contribuinte não dialogou com o acórdão de piso, não apresentando documentação hábil em sede recursal para demonstrar a probabilidade da existência do crédito pleiteado no momento do envio do pedido de compensação e que deva ser apreciada pela autoridade de origem.

Destaca-se ainda, que os documentos colacionados aos autos foram devidamente analisados pela DRJ que constatou a inexistência do crédito para a compensação pleiteada.

Dessa forma, repise-se, mesmo após a ciência do despacho decisório, a discussão sobre inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, no entanto é indispensável a comprovação do erro cometido, o que não se deu *in casu*.

Compensação- Certeza e Liquidez do Crédito

Insta destacar, que cabe ao contribuinte demonstrar a liquidez e certeza de seus créditos para a compensação, valendo-se de todos os meios de provas necessários para tanto.

No entanto, a Recorrente trouxe apenas alegações de seu crédito, sem comprovar a certeza e a liquidez do mesmo, descumprindo a inteligência do art. 170 do CTN.

Cabe destacar, que a Contribuinte não trouxe aos autos documentos contábeis e fiscais capazes de demonstrar a liquidez e a certeza de seu crédito, como escrita fiscal e documentos contábeis, o que não foi feito em sede de manifestação de inconformidade e tampouco em sede recursal.

Vale elucidar, que é de total interesse da Recorrente, em pedido de compensação, o esclarecimento e a prova de seu crédito. Argumentos sem nenhum suporte documental, como os livros contábeis não são suficientes para evidenciar a liquidez e a certeza de seu crédito.

É entendimento pacífico deste E. CARF no sentido de que nos pedidos de compensação o ônus da prova da existência do crédito é da contribuinte não a tendo a mesma se desincumbido de tal tarefa.

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

PROVA. APRECIÇÃO INICIAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. LIMITES. PRECLUSÃO.

A apreciação de documentos não submetidos à autoridade julgadora de primeira instância é possível nas hipóteses previstas no art. 16, § 4º do Decreto n.º 70.235/1972 e, excepcionalmente, quando visem à complementar instrução probatória já iniciada quando da interposição da manifestação de inconformidade.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia comprovação.

(Processo n.º. 10880.674831/2009-54, Data da Sessão: 13/06/2018, Acórdão: 3002-000.234)”.

Dispositivo

Isto posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado